



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.685/13

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.**

**ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RELATIVO AOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2015.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE NOVA MULTA. REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2015. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 01104/2017

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Junco do Seridó/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Cosmo Simões de Medeiros**.

Na sessão do dia 18/02/2016, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 0305/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 08/03/2016, nos seguintes termos (fls. 37/41):

*1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 017/2015 pelo Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Senhor Cosmo Simões de Medeiros;*

*2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 114,94 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 017/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.685/13

*pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*

*3. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando regularizar a situação funcional dos servidores elencados às fls. 03/05 dos autos, os quais estão acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 07/11), sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2015; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Notificado (fl. 42 e 45), o gestor, Senhor **Cosmo Simões de Medeiros**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte de Contas elaborou o Relatório de fls. 54/56, concluindo pelo não cumprimento do supramencionado *decisum*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

No caso dos autos, foi concedido prazo extraordinário de **60 (sessenta) dias**, através do Acórdão AC1 TC nº. 0305/2016, para que o gestor *adotasse as providências necessárias, objetivando regularizar a situação funcional dos servidores elencados às fls. 03/05 dos autos, os quais estão acumulando ilegalmente cargos público.*

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB ao gestor responsável, e encaminhamento desta decisão à sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2015, com a finalidade de subsidiar o julgamento.

Ademais, considerando a nova sistemática de acompanhamento da gestão adotada por esta Corte de Contas, entendo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação de acumulação de cargos dos servidores da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº. 0305/2016, pelo Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, **Senhor Cosmo Simões de Medeiros**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **128,53 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.685/13

0305/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. **DETERMINEM** a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;

5. **REMETAM** cópia desta decisão à PCA do exercício de 2015 da **Prefeitura Municipal de Junco do Seridó/PB**, para fins de subsidiar o julgamento;

6. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 17685/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

**1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 0305/2016, pelo Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Senhor Cosmo Simões de Medeiros;**

**2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 128,53 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 0305/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;**

**3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.685/13

- 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;**
- 5. REMETER cópia desta decisão à PCA do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó/PB, para fins de subsidiar o julgamento;**
- 6. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

*ivin*

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO